

79 — Estimular o desenvolvimento, no âmbito dos órgãos de comunicação social, de programas e projectos pedagógicos que respeitem, promovam e fomentem os valores familiares.

80 — Fomentar junto dos órgãos de comunicação social uma cultura positiva da velhice, valorizando o contributo dos mais velhos e destacando o saber e a experiência adquiridos.

81 — Instituir o Prémio Comunicação e Família destinado aos trabalhos informativos que versem os temas da família.

82 — Desenvolver a perspectiva familiar nos conteúdos informativos do portal do cidadão.

83 — Criação e desenvolvimento do portal da família.

84 — Desenvolvimento de espaços televisivos que promovam a discussão e o debate subordinados ao tema da família.

85 — Prever a representatividade das famílias num órgão independente de avaliação e regulação dos meios de comunicação social.

#### Famílias e segurança social

Uma política de família global e integrada deve privilegiar a consagração de medidas socialmente eficazes e o desenvolvimento de acções adequadas, tendo em consideração a diversidade e as necessidades específicas das famílias. Actualmente existem inúmeros factores de instabilidade social que fragilizam as pessoas e vulnerabilizam as famílias, sendo imperioso conceber respostas humanistas, desenvolver acções inclusivas e fomentar uma cultura de partilha de riscos sociais que promovam a solidariedade, reforcem a justiça social e dignifiquem as condições de vida das famílias.

86 — Orientar a política social para o reconhecimento da família e da sua importância na organização social.

87 — Aprofundar a diferenciação positiva das diferentes prestações sociais para as famílias com mais filhos e com menores recursos.

88 — Estabelecer mecanismos de diferenciação positiva para as famílias que mantêm e acolhem os seus ascendentes em casa.

89 — Promover a criação de centros de noite para idosos, como resposta humanizada de protecção e superação do isolamento e insegurança nocturnas.

90 — Divulgar junto das famílias as respostas e os apoios sociais existentes, bem como os respectivos objectivos e as formas de concretização.

91 — Rever o regime jurídico de bonificação por deficiência, privilegiando a adequação e a eficácia sociais das prestações a atribuir.

92 — Apoiar a educação especial e desenvolver os centros de apoio sócio-educativo (CASE).

93 — Apoiar as iniciativas e os projectos de âmbito local que desenvolvam actividades e prestem serviços de apoio a pessoas com deficiência e às respectivas famílias, incluindo o apoio domiciliário, acompanhamento e actividades de lazer.

94 — Promover e desenvolver acções de formação de âmbito local nas áreas dos cuidados preventivos de saúde, das regras básicas de nutrição e de higiene, da formação parental, dos cuidados básicos a idosos, crianças e outros dependentes da economia doméstica.

95 — Promover a criação de comunidades de inserção com vista à inclusão social de grupos ou pessoas que se encontram em situação de marginalização social e profissional.

96 — Criar incentivos à contratação de mulheres desempregadas nos 12 meses seguintes ao termo da licença de maternidade.

97 — Divulgar e promover o mecenato familiar.

98 — Incentivar as instituições particulares de solidariedade social a desenvolverem actividades de apoio à família.

99 — Promover modalidades de apoio às famílias jovens com ascendentes em situação de dependência.

100 — Assegurar o direito ao reagrupamento familiar no âmbito do novo regime jurídico de entrada e permanência de estrangeiros no território nacional, assim como aprofundar os mecanismos de acesso à saúde e à escola das crianças filhas de imigrantes.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2004

O XV Governo Constitucional elegeu logo no respectivo Programa a definição de uma política de imigração rigorosa, responsável e solidária como uma das prioridades políticas da legislatura.

Consciente do facto de Portugal se ter tornado, ao longo dos últimos anos, um país de destino dos fluxos migratórios, o Governo sabe também que este fenómeno é marcado essencialmente pela vocação económico-laboral dos seus protagonistas — os imigrantes —, pelo que o justo equilíbrio só pode estar na sua compreensão como estruturante e transversal e capaz de fazer a síntese entre a capacidade de acolhimento do Estado e da sociedade — do País — e as características próprias do mercado de trabalho, elemento decisivo para a plena e digna integração dos imigrantes que optam pelo nosso país para desenvolverem as respectivas actividades profissionais e melhorarem os seus níveis de vida.

Em Fevereiro de 2003 foi publicado o diploma que introduz importantes alterações no regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português, com o qual, entre outros objectivos, se definiram mecanismos legais de gestão dos fluxos migratórios de forma realista através de um controlo rigoroso de entrada e permanência de cidadãos estrangeiros, estabelecendo, ao mesmo tempo, condições para que aqueles que o façam nos termos da lei possam esperar uma integração real e humanista na sociedade portuguesa. Para o Governo, é indiscutível que a regulação legal e a integração social dos imigrantes constituem factores positivos para o progresso do País, pelo que reconhece o importante papel que aqueles desempenham no contexto do desenvolvimento económico e social de Portugal.

Definindo o visto de trabalho como o instrumento decisivo para a regulação e estabilização das entradas em território nacional para os imigrantes que na nossa economia pretendam desenvolver uma actividade profissional — assim se acompanhando o movimento migratório desde os países de origem —, o Governo adoptou o regime da fixação de um limite máximo anual imperativo de entradas de cidadãos de Estados terceiros, atendendo, dessa forma, a um conjunto de critérios económicos e sociais na determinação das necessidades de mão-de-obra e da capacidade de acolhimento.

Considerando o inquérito ao recrutamento de trabalhadores imigrantes — 2003-2004, visto o parecer do Instituto do Emprego e Formação Profissional, ouvidas as Regiões Autónomas, a Inspeção-Geral do Trabalho, a Associação Nacional de Municípios, as confederações

patronais e sindicais e o Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Fixar, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, que a admissão de trabalhadores que não tenham a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia em território nacional, durante o ano de 2004, será feita de acordo com as seguintes necessidades de mão-de-obra, por sector de actividade:

Agricultura — 2100;  
 Construção — 2900;  
 Alojamento e restauração — 2800;  
 Outras actividades de serviços — 700.

2 — Na execução e cumprimento do disposto no n.º 1 da presente resolução, e sem prejuízo do regime jurídico fixado pelo Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, e respectiva regulamentação, atender-se-á, preferencialmente, e de acordo com as orientações e recomendações da União Europeia em matéria de política de imigração, aos institutos da reunião familiar e aos acordos bilaterais com os países de origem.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Março de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Loulé aprovou, em 14 de Março de 2003, o Plano de Pormenor de Vale do Lobo 3, no município de Loulé.

O Plano de Pormenor de Vale do Lobo 3 foi elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e em cumprimento do disposto no despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais e do Secretário de Estado do Comércio, de 27 de Setembro de 1995, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1995, que reconheceu o interesse público da 12.ª fase do empreendimento de natureza turística Vale do Lobo 3, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento do Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve (PROT — Algarve), aprovado pelo Decreto Regulamentado n.º 11/91, de 21 de Março.

Por outro lado, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do PROT — Algarve, foi celebrado um protocolo entre a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve, a Direcção-Geral do Turismo, a Câmara Municipal de Loulé e a Vale do Lobo, Resort Turístico de Luxo, S. A.

O município de Loulé dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/95, de 24 de Agosto.

Na sua área de intervenção, o Plano de Pormenor altera a classificação de solo rural consagrada no Plano Director Municipal em vigor (na categoria de «áreas de floresta de protecção») para solo urbano, bem como a cêrcea máxima prevista para os estabelecimentos hoteleiros.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor com excepção do n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento, que não respeita o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que prevê o montante das coimas a aplicar à realização de obras e à utilização de edificações ou uso do solo que violem as disposições de plano municipal de ordenamento do território.

Foi realizada a discussão pública a que se refere o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O presente Plano de Pormenor foi objecto de parecer favorável da ex-Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território do Algarve.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor de Vale do Lobo 3, no município de Loulé, cujo Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento.

3 — Fica alterado o Plano Director Municipal de Loulé na área de intervenção do Plano de Pormenor de Vale do Lobo 3.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Março de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DE VALE DO LOBO 3

#### 12.ª fase do empreendimento de Vale do Lobo

##### Preâmbulo

A área de intervenção do Plano de Pormenor de Vale do Lobo 3, corresponde à 12.ª fase do empreendimento de Vale do Lobo. A concepção da solução urbanística de pormenor para esta área com cerca de 44 ha é pois convenientemente integrada na totalidade do empreendimento, designadamente em termos de infra-estruturas, equipamentos, comércio e serviços e golfs, bem como em termos paisagísticos e de ordem arquitectónica, articulando-se com a sua área de enquadramento. O Plano assegura a salvaguarda e valorização da paisagem e da qualidade urbana do sítio, bem como do empreendimento de Vale do Lobo no seu conjunto.

A solução proposta assegura o respeito pelos limiares e limites de capacidade de infra-estruturas e equipamentos e potencia as desejáveis sinergias internas e externas.

As disposições normativas do presente Regulamento asseguram a disciplina e ordem urbanísticas, bem como a ordem arquitectónica, para a área do Plano, a aprofundar quanto a aspectos que devem ser detalhados nos projectos de loteamento urbano, de obras de urbanização e de construção de edifícios.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto, âmbito e enquadramento

1 — O Plano de Pormenor de Vale do Lobo 3, Plano de Pormenor da 12.ª fase do empreendimento de Vale do Lobo, adiante designado por PPVL3, cria as condições para a execução da 12.ª fase do empreendimento de Vale do Lobo, em que se integra.

2 — O PPVL3 tem por objectivo disciplinar a ocupação, o uso e a transformação do solo na sua área de intervenção, designadamente as condições de urbanização, edificabilidade e conservação do património paisagístico, tendo sido elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decre-